

nistração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando que foram observados os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública e os balanços apresentam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em 31 de dezembro de 2013.

Considerando que a decisão definitiva em processo de Prestação de Contas ou Tomada de Contas Especial Anual não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, conforme art. 73, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando que, julgada a prestação de contas anual, não restará prejudicada a análise formal de contratos, sem prejuízo, quando for o caso, de eventual análise do reexame das respectivas contas para apreciação de fato novo relativo a dano causado ao patrimônio público, conforme art. 101, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando o posicionamento exarado no Parecer nº 1099/2015, do Corpo Especial de Auditores, e no Parecer nº 1327/2015, do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, manifestando que esta Colenda Corte de Contas poderá julgar regulares as contas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 85, Inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, 1º, inciso II da Lei 1.284/2001 c/c artigo 295, II do Regimento Interno, em:

8.1. julgar regulares as contas apresentadas pelo ordenador de despesas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na responsabilidade do Senhor José Wagner Praxedes – Presidente, objeto dos presentes autos, nos termos dos artigos 1º, II, 85, I, 86 e 91, I da Lei nº 1.284/2001;

8.2. determinar o envio de cópia do Relatório, do Voto e da Deliberação ao Procurador de Contas, que se manifestou neste feito, com a devida certificação da publicação do ato decisório no Boletim Oficial deste Sodalício, em cotejo com o art. 53, parágrafo único da Instrução Normativa nº. 008/2003, de 03/09/2003, alterada pela Instrução Normativa nº. 004/2009, de 30/09/2009;

8.3. determinar a Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis, por meio processual adequado;

8.4. após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372/2013, do Gabinete da Presidência.

Presidiu o julgamento o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, em substituição, Severiano José Costandrade de Aguiar. Os Conselheiros Substitutos Jesus Luiz de Assunção e José Ribeiro da Conceição acompanharam o Relator. Esteve presente o Procurador de Contas Ozziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de agosto de 2015.

### ACÓRDÃO TCE/TO Nº 928/2015 1ª Câmara

1. Processo nº: 743/2015
2. Grupo: 04 - Prestação de Contas
  - 2.1. Classe de Assunto: 12 - Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2014
3. Responsáveis: José Wagner Praxedes – Presidente; Claudeci Bandeira Brito – Diretor-Geral de Controle Interno; e Ângela Maria Dias da Luz – Contadora
4. Órgão: Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE
  - 4.1 Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. Representante do M. P.: Procuradora-Geral de Contas Litza Leão Gonçalves
7. Procurador constituído nos autos: não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E REEQUIPAMENTO TÉCNICO DO TCE. OS BALANÇOS APRESENTAM ADEQUADAMENTE A POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DO FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E REEQUIPAMENTO TÉCNICO DO TCE, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014. REGULARIDADE.

#### 8. Decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 743/2015, os quais versam sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesa referente ao exercício de 2013, do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor José Wagner Praxedes – Presidente, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II c/c Art. 73, da Lei Estadual nº 1.284/2001 - Lei Orgânica do TCE – e art. 40 do Regimento

Interno desta Egrégia Corte de Contas, visando o julgamento da responsabilidade dos gestores, na condição de Ordenadores de Despesa.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando que foram observados os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública e os balanços apresentam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, em 31 de dezembro de 2014.

Considerando que a decisão definitiva em processo de Prestação de Contas ou Tomada de Contas Especial Anual não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, conforme art. 73, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando que, julgada a prestação de contas anual, não restará prejudicada a análise formal de contratos, sem prejuízo, quando for o caso, de eventual análise do reexame das respectivas contas para apreciação de fato novo relativo a dano causado ao patrimônio público, conforme art. 101, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando o posicionamento exarado no Parecer nº 1332/2015, do Corpo Especial de Auditores, e no Parecer nº 1553/2015, do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, manifestando que esta Colenda Corte de Contas poderá julgar regulares as contas do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, nos termos do artigo 85, Inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 33, II, da Constituição Estadual, 1º, inciso II da Lei 1.284/2001 c/c artigo 295, II do Regimento Interno, em:

8.1. julgar regulares as contas apresentadas pelo ordenador de despesas do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na responsabilidade do Senhor José Wagner Praxedes – Presidente, objeto dos presentes autos, nos termos dos artigos 1º, II, 85, I, 86 e 91, I da Lei nº 1.284/2001;

8.2. determinar o envio de cópia do

Relatório, do Voto e da Deliberação ao Procurador de Contas, que se manifestou neste feito, com a devida certificação da publicação do ato decisório no Boletim Oficial deste Sodalício, em cotejo com o art. 53, parágrafo único da Instrução Normativa nº. 008/2003, de 03/09/2003, alterada pela Instrução Normativa nº. 004/2009, de 30/09/2009;

8.3. determinar a Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis, por meio processual adequado;

8.4. após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372/2013, do Gabinete da Presidência.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de agosto de 2015.

Presidiu o julgamento o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, em substituição, Severiano José Costandrade de Aguiar. Os Conselheiros Substitutos Jesus Luiz de Assunção e José Ribeiro da Conceição acompanharam o Relator. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

## ACÓRDÃO TCE/TO Nº 929/2015

### 1ª Câmara

1. Processo nº: 1971/2013
2. Classe de Assunto: 04 - Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 12 - Prestação de Contas de Ordenador - Exercício de 2012
3. Responsáveis: José Helenilson Resplandes Araújo - CPF: 935.472.181-87 - Presidente; Antônio Ednei da Silva Abreu - CPF: 663.265.481-34 - Controle Interno; e Carlos José da Silva - CPF: 586.669.821-87 - Contador
4. Órgão: Câmara Municipal de Goianorte
- 4.1 Entidade: Município de Goianorte/TO
5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
7. Procurador constituído nos autos: não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANORTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DA GESTÃO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

8. Decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 1971/2013, os quais versam sobre a Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Goianorte/TO, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do

senhor José Helenilson Resplandes Araújo, Gestor, à época, encaminhada a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II c/c art. 73, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 40 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, visando o julgamento da responsabilidade dos gestores, na condição de Ordenadores de Despesas.

Considerando que a decisão definitiva em processo de Prestação de Contas, Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial Anual não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, conforme art. 73, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando, o posicionamento exarado nos Pareceres do Corpo Especial de Auditores e da Procuradoria Geral de Contas, manifestando que esta Colenda Corte de Contas poderá julgar regulares com ressalvas as contas anuais do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Goianorte/TO, referentes ao exercício de 2012, nos termos do artigo 1º, incisos II, c/c 85, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

Por fim, considerando o disposto no artigo 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso II da Lei 1.284/2001 c/c artigo 295, II do Regimento Interno;

ACORDAM os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em:

8.1. julgar regulares com ressalvas as presentes contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Goianorte/TO, relativas ao exercício de 2012, gestão do senhor José Helenilson Resplandes Araújo, dando-se quitação ao responsável, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno;

8.2. recomendar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Goianorte-TO e seu respectivo controle interno, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, alertando que este Tribunal procederá à verificação do cumprimento das recomendações, através de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em data futura e, caso detectada reincidência ficará o gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39, VII da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, VII do Regimento Interno deste Tribunal;

8.3. determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao (a) atual gestor (a) da Câmara Municipal de Goianorte/TO,

para que tome conhecimento e evite reincidir nas falhas apontadas nas contas, promovendo a adequação dos atos administrativos aos exatos termos da lei, caso ainda se encontrem pendentes de regularização;

8.4. determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência aos responsáveis, por meio processual adequado, alertando que o prazo recursal deve ser contado na forma da Lei Orgânica nº 1.284/2001, e não a partir do recebimento das cópias;

8.5. determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.6. determinar a intimação pessoal do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que atuou nos presentes autos, para conhecimento;

8.7. após, sejam estes autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Presidiu o julgamento o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, José Wagner Praxedes. O Conselheiro José Wagner Praxedes e o Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção acompanharam o Relator. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de agosto de 2015.

## ACÓRDÃO TCE/TO Nº 930/2015

### 1ª Câmara

1. Processo nº: 2482/2014
2. Classe de Assunto: 04 - Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 12 - Prestação de Contas de Ordenador - Exercício de 2013
3. Responsáveis: Francisco Viana Cruz - CPF: 373.585.373-00 - Gestor, à época; Públio Borges Alves - CPF: 012.238.026-63 - Controle Interno, à época; e Ana Claudia Lopes Gabino - CPF: 758.436.921-91 - Contadora, à época
4. Órgão: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Palmas/TO
- 4.1 Entidade: Município de Palmas/TO
5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral de Contas Litza Leão Gonçalves
7. Procurador constituído nos autos: Wshington Gabriel Pires OAB-TO nº 5149

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS